



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 436.625 - PB (2018/0030852-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : JOALLYSON GUEDES RESENDE
ADVOGADO : JOALLYSON GUEDES RESENDE - PB016427
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE : ARNOBIO GOMES FERNANDES

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. *MODUS OPERANDI*. CARACTERÍSTICAS DE AÇÃO DE GRUPO DE EXTERMÍNIO. REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. FATOS NOVOS. MORTE DE TESTEMUNHAS. FATOS NOVOS. ORDEM DENEGADA.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

2. No caso, a prisão preventiva está justificada na gravidade concreta da conduta imputada ao paciente que, segundo o decreto prisional, foi mandante de homicídio triplamente qualificado, mediante paga, por motivo fútil e mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima, atingida por quatro disparos de arma de fogo em ação com características de grupo de extermínio. Dessarte, evidenciada a sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública. (Precedentes.)

3. Ademais, a decisão que impôs a prisão preventiva destacou que todos os investigados – inclusive o ora paciente – envolveram-se anteriormente em delitos "*quer seja de extermínio, homicídio, ou outros crimes*", evidenciando sua reiterada atividade delitiva.

4. "*A jurisprudência desta Corte de Justiça é firme ao asseverar que a existência de inquéritos, ações penais em curso ou condenações definitivas denotam o risco de reiteração delitiva e, assim, constituem também fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar*" (RHC n. 76.929/MG, rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 29/11/2016).

5. O homicídio de duas testemunhas logo após terem prestado depoimento no caso consubstancia-se em fatos novos suficientes para afastar a alegação de ausência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contemporaneidade entre a conduta narrada, ocorrida em 27/2/2016, e a decretação da prisão preventiva, em *decisum* de 2/8/2017.

6. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 21 de junho de 2018 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 436.625 - PB (2018/0030852-7)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
IMPETRANTE : JOALLYSON GUEDES RESENDE
ADVOGADO : JOALLYSON GUEDES RESENDE - PB016427
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE : ARNOBIO GOMES FERNANDES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ARNOBIO GOMES FERNANDES, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, que denegou a ordem no HC n. 0806578-59.2017.8.15.0000.

Consta dos autos que o paciente teve decretada sua prisão preventiva pela suposta prática da conduta descrita no art. 121, § 2º, I, II e IV, do Código Penal. Narra a denúncia que o crime foi realizado por um possível grupo de extermínio; o paciente seria o mandante do homicídio, contratando os executores por R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), mediante a intermediação de outros dois denunciados, para a prática do delito (e-STJ fls. 56/58).

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça, que denegou a ordem nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 14):

HABEAS CORPUS. CRIME DE HOMICÍDIO, EM TESE. DECRETO PREVENTIVO JUSTIFICADO NA MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONTEMPORANEIDADE VERIFICADA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DENEGAÇÃO.

Pacífico é o entendimento de que a urgência intrínseca às cautelares, notadamente à prisão processual, exige a contemporaneidade dos fatos justificadores dos riscos que se pretende com a prisão evitar: HC 214921/PA - 6ª T - unânime - Rel.Min. Nefi Cordeiro - DJe 25/03/2015; HC 318702/MG - 5ª T - unânime - Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca - DJe 13/10/2015.

O decreto preventivo, ora questionado, está satisfatoriamente motivado com a indicação de elementos concretos no tocante à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessidade de garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal.

A presente impetração funda-se na falta de fundamentação idônea para a decretação da segregação cautelar, uma vez que o paciente não apresentaria risco à garantia da ordem pública ou à conveniência da instrução criminal. Nesse ponto, reforça não haver "sequer indício de que o paciente haja ameaçado e tampouco matado qualquer testemunha" (e-STJ fl. 5).

Afirma, também, que "a prisão cautelar só foi decretada na data de 02/08/2017, após representação da autoridade policial, ou seja, (...) mais de dois anos após a ocorrência dos fatos narrados na exordial acusatória e, por conseguinte, comprometendo a contemporaneidade da segregação cautelar" (e-STJ fl. 2).

Diante disso, pleiteia a defesa, em tema liminar e no mérito, que o paciente possa aguardar em liberdade o julgamento da ação penal, sem prejuízo de fixação de medidas cautelares diversas.

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ fls. 72/74).

Informações prestadas às e-STJ fls. 78/90 e 91/92.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela não concessão da ordem (e-STJ fls. 95/99).

É, em síntese, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 436.625 - PB (2018/0030852-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

O objeto do presente pleito cinge-se à verificação da existência de fundamentação no decreto que impôs a segregação cautelar ao paciente.

Insta consignar, preliminarmente, que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Decorre de comando constitucional expresso que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (art. 5º, LXI). Portanto, há de se exigir que o decreto de prisão preventiva esteja sempre concretamente fundamentado.

No caso, estes foram os fundamentos invocados para a conversão da prisão em flagrante em preventiva, *in verbis* (e-STJ fls. 56/58):

Vistos, etc.

Trata-se de pedido cautelar de PRISÃO PREVENTIVA e PRISÃO TEMPORÁRIA, formulado pelos Delgados de Polícia Civil. Marcos Paulo dos Anjos Vilela, Everaldo Barbosa de Medeiros Filho, Carlos Othon Mendes de Oliveira e Alexandre Fernandes Batista de Andrade, após apurada investigação em relação a morte do radialista IVANILDO VIANA DA SILVA, ocorrida em 27 de fevereiro de 2016, próximo a bifurcação da BR101 com a BR230, neste município, sendo a prisão preventiva em relação a ARNÓBIO GOMES FERNANDES, conhecido como Sargento Arnóbio, ERIVALDO BATISTA DIAS, conhecido por Sargento Erivaldo, ambos já expulsos da Polícia Militar, OLINALDO VITORINO MARQUES, ELIOMAR DE BRITO COUTINHO, conhecido por Má, FRANCISCO DAS CHAGAS ARAÚJO DE FARIAS, vulgo "Cariri" E VALMIR FERREIRA COSTA, conhecido por "Cobra" e quanto a Prisão Temporária, em relação aos denunciados CÉLIO MARTINS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PEREIRA FILHO, conhecido por PÊ e ANDRÉA DA SILVA PONTES.

Narra o pedido, que os indícios são fortes de que o ex sargento Arnóbio Gomes Fernandes foi quem fez o contrato de R\$75.000,00 (setenta e cinco mil reais) para que a vítima fosse assassinada, cabendo aos investigados Erivaldo Batista Dias e Olinaldo Vitorino Marques, ambos recolhidos ao Presídio Sílvia Porto, via telefone celular, de contratar os apenados do regime semiaberto, Eliomar de Brito Coutinho e Francisco das Chagas Araújo de Farias, que estavam na moto de onde partiram os disparos que vitimaram o radialista Ivanildo Viana, sendo que o carona que efetuou os disparos teria sido o Eliomar, conhecido por Má. E por fim, quanto ao Valmir Ferreira Costa, conhecido por "Cobra", companheiro de Andréa, proprietária de um veículo com as mesmas características do gol, fato este descoberto com as investigações e com o depoimento da testemunha Eduardo Nogueira Jovem, conhecido por Guiné, recolhido ao Presídio Sílvia Porto.

Justifica o pedido de prisão preventiva em razão de todos já terem envolvimento em crimes, quer seja de extermínio, homicídio, ou outros crimes, tratando-se de um crime de homicídio qualificado, de grande repercussão social, onde restou comprovado que foi um crime encomendado por um possível grupo de extermínio, sendo necessária a decretação das prisões preventivas como garantia da ordem pública, bem como para garantir a conveniência da instrução criminal, tendo em vista que uma das testemunhas Josenildo Inácio da Silva, logo após prestar depoimento, foi misteriosamente assassinado, bem como, recentemente, em 09 de março último, Fábio de Assis também foi assassinado, após ser ouvido na esfera policial, mesmo em sigilo, no dia 06 de março do mesmo ano, ou seja, três dias depois, sendo necessário que as pessoas que irão depor leiham a certeza que a Justiça está adotando as providências com o fim de impedir qualquer obstrução a instrução processual. E quanto a prisão temporária, afirma que a Sra. Andréa da Silva Pontes era a possível proprietária do gol que se encontrava aguardando, junto a moto vermelha, a saída do radialista da rádio, tendo prestado depoimento com contradições e do investigado conhecido como "Pê", que estaria em companhia do investigado conhecido por Cobra, bebendo, no baixo Róger e se vangloriando de terem assassinado a vítima Ivanildo Viana, utilizando para tanto um veículo VW Gol, série Rallye, de cor branca.

Juntou ao pedido, cópia do relatório de investigação com análise das imagens das Câmaras de Segurança; laudo pericial de morte violenta; depoimento da testemunha Eduardo Nogueira Jovem, conhecido por Guiné, entre outros.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Instado a se manifestar nos autos, o MP opinou favorável aos pedidos.

É, em síntese, o que imporia relatar e passo a decidir:

Inicialmente é de se ressaltar que este homicídio vem sendo investigado desde a época do ocorrido, com diversos pedidos deferidos por este juízo de interceptações telefônicas, entre outros, que serão anexados ao inquérito policial no momento oportuno, sendo necessário, manter em sigilo para não prejudicar os trabalhos em andamento.

Inicialmente quanto ao pedido de prisão preventiva, observa-se que a autoridade policial requereu a decretação da prisão preventiva dos investigados já mencionados, alguns já bem conhecidos da Justiça, inclusive recolhidos ao Presídio em cumprimento de pena, o que concordou o representante do Ministério Público, o que deve ser acatado por se encontrar presentes os requisitos necessários.

Trata-se de acusação de crime de homicídio que teve como vítima o radialista Ivanildo Viana da Silva, assassinado no dia 27 de fevereiro de 2016, após sair do seu trabalho, na Rádio 100.5 FM, próximo a bifurcação com a BR 101 e BR 230, neste município, constando cópia do laudo pericial de morte violenta, onde comprova a materialidade do crime, havendo indícios suficientes da participação dos investigados, crime de grande repercussão, que deixou a comunidade bastante abalada, não só pela onda da criminalidade, mas também por se tratar de uma pessoa bastante conhecida na comunidade, por ser radialista, sendo necessário que o judiciário demonstre a sociedade que as providências estão sendo adotadas, que por sua vez ficam receosas com a possibilidade de outros crimes ocorrerem. É o caso de se decretar a prisão preventiva como garantia da ordem pública. Vejamos o entendimento do Prof. Guilherme de Souza Nucci:

[...]

Necessário também que a prisão preventiva seja decretada como garantia da instrução criminal, onde duas pessoas já foram assassinadas, após serem ouvidas na esfera policial, inclusive a testemunha Eduardo Nogueira Jovem, conhecido por "Guiné", que se encontra recolhido ao Presídio Sílvia Porto, prestou depoimento contando com detalhes como o crime foi planejado, o que o coloca em risco, caso os investigados não sejam presos.

Quanto ao pedido de prisão temporária, em relação a investigada Andréa da Silva Pontes, não vislumbro os requisitos necessários, tendo em vista que no próprio relatório consta que era apenas a possível proprietária do veículo, o que entendo não ser o caso de se decretar a prisão temporária, pois já foi ouvida e contou a versão dos fatos, diferentemente do investigado Célio Martins Pereira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Filho, que segundo relato, estaria bebendo em companhia do investigado conhecido como "Cobra" e se vangloriando do crime que teriam praticados, sendo necessário a sua prisão temporária para que se possa, realmente, colher melhores informações, estando presentes os requisitos na Lei n. 7.960, de 21.12.1989, art. 1º, incisos I e III, a, o que deve ser acatado em relação a este.

Diante do exposto, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE ARNÓBIO GOMES FERNANDES, ERIVALDO BATISTA DIAS, OLINALDO VITORINO MARQUES, ELIOMAR DE BRITO COUTINHO, FRANCISCO DAS CHAGAS ARAÚJO DE FARIAS E VALMIR FERREIRA COSTA, o que faço com apoio nos arts. 311 e 312, ambos do Código de Processo Penal. E por outro lado DECRETO A PRISÃO TEMPORÁRIA DE CÉLIO MARTINS PEREIRA FILHO, também qualificado, pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1º, incisos I e III. a da Lei u. 7.960 c/c o art. 2º, parágrafo 4º, da Lei n. 8.072/90, podendo ser prorrogável por mais 30 (trinta) dias. (Grifei.)

Vê-se que a prisão foi decretada em decorrência do *modus operandi* empregado na conduta delitiva, revelador da periculosidade do paciente, a quem foi atribuída a conduta de mandante de homicídio triplamente qualificado, mediante paga, por motivo fútil e mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima, atingida por quatro disparos de arma de fogo em ação com características de grupo de extermínio.

Tais circunstâncias, como já destacado, evidenciam a gravidade concreta da conduta, porquanto extrapolam a mera descrição dos elementos próprios do tipo de homicídio. Assim, por conseguinte, a segregação cautelar faz-se necessária como forma de se acautelar a ordem pública.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. PRISÃO. MANUTENÇÃO EM DECISÃO DE PRONÚNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. GRAVIDADE EM CONCRETO DO DELITO. PERICULOSIDADE DO RÉU, HAVENDO INDÍCIOS DE QUE INTEGRA GRUPO DE EXTERMÍNIO. MODUS OPERANDI (VÍTIMAS FUZILADAS). GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E GARANTIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 312 DO CPP. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

- 1. A custódia cautelar não é incompatível com o princípio da presunção de não culpabilidade.*
- 2. Verifica-se, in casu, que o cárcere preventivo se encontra*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devidamente fundamentado na garantia da ordem pública, da aplicação da lei penal e da instrução criminal, tendo em vista, essencialmente, a periculosidade do agente (havendo indícios de que integra grupo de extermínio), o modus operandi (fuzilamento de vítimas desarmadas, com vários disparos efetuados inclusive com armas de fogo de grosso calibre) e a gravidade concreta do delito de homicídio. Necessária, também, a prisão para garantia da instrução criminal.

3. Diante da demonstração do periculum libertatis, isto é, do perigo concreto que a liberdade do acusado representaria para a sociedade, encontra-se justificada a prisão. Não se visualiza, pois, constrangimento ilegal a ser reparado.

4. Ordem denegada.

(HC 300.389/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 25/11/2014)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DOIS CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (UM CONSUMADO E UMA TENTATIVA). PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. MODUS OPERANDI. PRISÃO ESPECIAL. RECORRENTE RECOLHIDO EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL PARA POLICIAIS E EM CELA DISTINTA DA DOS PRESOS CONDENADOS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

2. Caso em que a medida constritiva da liberdade foi mantida pelo Tribunal impetrado tendo em vista a periculosidade do recorrente - policial militar, acusado de integrar uma organização criminosa formada por profissionais de segurança pública e estaria envolvido na prática de diversos homicídios no município de Varzea Grande/MT. Outrossim, a medida extrema se justifica em razão do modus operandi dos crimes imputados - praticados com características de grupo de extermínio, sendo que as vítimas foram atingidas por disparos de arma de fogo com silenciador acoplado - e para conter o risco de reiteração - o recorrente ostenta condenação anterior pelo crime de tortura. Precedentes.

3. Inexiste ilegalidade na constrição de policiais feita em estabelecimento com celas especiais, distintas daquelas reservadas aos presos comuns (RHC 44.014/RJ, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 04/09/2014, DJe 15/09/2014). Na espécie, segundo consignaram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

as decisões anteriores o ora recorrente encontra-se recolhido em estabelecimento prisional especial para policiais militares e em celas e alas separadas dos presos condenados. Ausência de constrangimento ilegal. Precedente.

4. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido.

(RHC 80.897/MT, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 04/05/2017, DJe 10/05/2017)

Ademais, conforme se extrai do excerto colacionado, todos os investigados – inclusive o ora paciente – envolveram-se anteriormente em delitos "*quer seja de extermínio, homicídio, ou outros crimes*" (e-STJ fl. 56).

Dessa forma, justifica-se a imposição da prisão preventiva do paciente, pois, como sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de se evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública.

Nesse sentido os seguintes precedentes desta Corte:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO. PRISÃO PREVENTIVA. ART.

312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

[...]

*4. A jurisprudência desta Corte de Justiça é firme ao asseverar que **a existência de inquéritos, ações penais em curso ou condenações definitivas denotam o risco de reiteração delitiva e, assim, constituem também fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar.***

5. O Juízo de primeiro grau destacou que o recorrente registra em sua folha de antecedentes a prática de outros delitos, já havendo sido preso anteriormente, o que reforça a necessidade de sua prisão provisória.

6. Configurada a dedicação aparentemente habitual ao cometimento de crimes e o descumprimento de medida cautelar imposta em oportunidade pretérita, a substituição pleiteada pela defesa não constitui instrumento eficaz para obstar a reiteração delitiva, o que se mostra atingível apenas mediante a custódia preventiva do réu.

7. Recurso não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(RHC 76.929/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 29/11/2016) (grifei.)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, IMPEDIR/DIFICULTAR A REGENERAÇÃO NATURAL DE VEGETAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. JUSTIFICATIVA IDÔNEA. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

*2. As circunstâncias do flagrante indicam atuação intensiva no tráfico de drogas, em razão da quantidade de arbustos plantados para comercialização (25 mil pés de maconha), bem como a ousadia do paciente, que, segundo a acusação, cultivava a droga em área de preservação ambiental permanente. Além do entorpecente, foram apreendidas armas e munições. Ademais, **há risco concreto de reiteração criminosa, diante dos maus antecedentes e da reincidência do acusado.***

[...]

5. Habeas Corpus não conhecido.

(HC 389.098/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 31/05/2017) (grifei.).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ESTELIONATO, EXTORSÃO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. AÇÃO PENAL COMPLEXA. DIVERSOS RÉUS. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. IMPULSO REGULAR PELO MAGISTRADO CONDUTOR DO FEITO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

3. Na hipótese, havendo prova da materialidade do delito e indícios de autoria, justifica-se a prisão preventiva para garantia da ordem pública. A gravidade concreta das condutas imputadas e o modus operandi revelam articulada organização voltada para a prática de ilícitos contra o patrimônio. O paciente responde a 18 ações penais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por crimes contra o patrimônio, cometidos em diversas comarcas do estado, havendo fortes elementos, portanto, de que o acusado fazia do crime um meio de vida.

4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a existência de ações penais em curso, ainda que sem o trânsito em julgado, pode autorizar a prisão preventiva para garantia da ordem pública, à luz das peculiaridades do caso concreto, consubstanciando forte indicativo de dedicação à atividades criminosas.

[...]

8. Habeas corpus não conhecido.

(HC 364.847/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 27/10/2016)

Por fim, alega a defesa que entre o decreto de prisão preventiva, de 2/8/2017, e o fato delituoso narrado, ocorrido em 27/2/2016, transcorreram mais de um ano e meio, o que configuraria ausência de contemporaneidade.

Realmente, a jurisprudência desta Corte exige a contemporaneidade entre o delito apurado e a decretação da prisão preventiva, ou a ocorrência de fatos novos que configurem o *periculum libertatis* do agente, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 312 DO CPP. PRISÃO PREVENTIVA ANTERIORMENTE RELAXADA POR EXCESSO DE PRAZO. INDEFERIMENTO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INDICAÇÃO DE FATOS NOVOS. AUSÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. RECURSO PROVIDO.

1. Revogada a prisão cautelar por excesso de prazo, nova segregação só se legitima na hipótese da superveniência de fatos inéditos e posteriores à soltura que a justifiquem. Precedentes.

2. O recorrente - solto durante a instrução criminal, em decorrência de excesso de prazo para o término da instrução criminal - teve indeferido o direito de apelar em liberdade sem justificativa lastreada em fatos novos.

3. Recurso provido para que, ratificada a liminar, o recorrente possa aguardar em liberdade o desfecho do processo (Ação Penal n. 0049389-55.2013.8.06.0001), se por outro motivo não estiver



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preso, sem prejuízo da possibilidade de nova decretação da prisão preventiva, se efetivamente demonstrada sua necessidade com base em fatos novos, ou da imposição de medida alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.

(RHC 65.320/CE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 31/05/2016)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. QUADRILHA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.

[...]

2. *Dispõe o art. 387, § 1.º, do CPP, que, na sentença, "o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta".*

3. *"Em hipóteses nas quais o acusado responde ao processo em liberdade, a Sexta Turma deste Superior Tribunal tem decidido que a decretação da prisão cautelar na sentença pressupõe a existência de fatos novos capazes de comprovar a imprescindibilidade do recolhimento ao cárcere" (RHC 60.565/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 26/08/2015).*

4. *É evidente o constrangimento ilegal se o paciente foi colocado em liberdade em razão do reconhecido excesso de prazo e o magistrado de primeiro grau, ao condená-lo, lhe negou o direito de recorrer em liberdade com alusão à garantia da ordem pública, sem apontar qualquer fato concreto que demonstre a imprescindibilidade da medida, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.*

5. *Ordem concedida para que o paciente possa aguardar em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, ressalvada a possibilidade de decretação de nova prisão, ou de medidas cautelares alternativas, caso demonstrada a necessidade.*

(HC 347.034/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 12/4/2016, DJe 22/4/2016)

No caso em tela, conforme visto acima, duas testemunhas do caso foram assassinadas logo após prestarem depoimento, o que se configura em fato novo apto a ensejar a decretação da custódia cautelar para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse mesmo sentido os seguintes precedentes:

PENAL E PROCESSUAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. FUNDAMENTAÇÃO. MANUTENÇÃO.

Inexiste constrangimento ilegal na decisão que decreta a prisão preventiva para garantia da ordem pública, quebrada em face da prática de crime grave, cuja autoria intelectual é atribuída, mercê de indícios fortes e suficientes, ao chefe do poder executivo municipal e a membro da câmara municipal.

A morte de testemunha-chave, arrancada de sua residência em plena luz do dia, bem como a ameaça exercida sobre outras pessoas que compartilham o mesmo ambiente político e informações relacionadas ao assassinato, são aptas a infligir no ânimo das pessoas, de modo a alterar, de maneira desfavorável ao interesse público, o curso da instrução criminal.

A decisão impugnada resulta de judiciosa reflexão sobre o fato e suas circunstâncias, e procura situar suas conseqüências em contexto jurídico e social adequado aos objetivos do processo.

Diante da prova do crime e de indícios suficientes de autoria, presentes concretamente os motivos autorizadores da custódia preventiva, atinentes à garantia da ordem pública e à conveniência da instrução criminal, não há constrangimento ilegal a sanar.

Ordem denegada.

(HC 35.086/PE, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 25/05/2004, DJ 14/06/2004, p. 278)

HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRISÃO PREVENTIVA. 1. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E DOS REQUISITOS PARA A PRISÃO CAUTELAR. NÃO OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE FATOS CONCRETOS. MODUS OPERANDI. AMEAÇAS E FUNDADA SUSPEITA DE MORTE DE TESTEMUNHA. FUGA DO PACIENTE DO DISTRITO DA CULPA, DESDE À ÉPOCA DOS FATOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. 2. PEDIDO DE EXTENSÃO DO BENEFÍCIO DE LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDO A CORRÉU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 3. ORDEM DENEGADA.

1. A liberdade, não se pode olvidar, é a regra em nosso ordenamento constitucional, somente sendo possível sua mitigação em hipóteses estritamente necessárias. Contudo, a prisão de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

natureza cautelar não conflita com a presunção de inocência, quando devidamente fundamentada pelo juiz a sua necessidade, como é o caso dos autos.

2. Na hipótese, as instâncias ordinárias apresentaram fundamentação concreta para a manutenção da prisão cautelar do paciente, considerando o modus operandi, furto de gado por quadrilha armada;

intimidações, ameaças e até mesmo suspeita de homicídio de uma das testemunhas e, ainda, em razão da fuga do distrito da culpa, desde à época dos fatos, evidenciando, dessa forma, a premência da medida extrema a fim de assegurar a ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal, autorizando, portanto, a custódia provisória, nos moldes do preconizado no art. 312 do Código de Processo Penal.

3. A existência de condições pessoais favoráveis não impede a manutenção da segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais.

4. Encontrando-se o paciente em diferente situação fático-processual em relação a corrêu que obteve liberdade provisória na instância ordinária, não cabe, a teor do art. 580 do Código de Processo Penal, deferir pedido de extensão de julgado. Precedentes.

5. Habeas corpus denegado.

(HC 205.371/CE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 17/04/2012)

Ante o exposto, **denego a ordem.**

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0030852-7

HC 436.625 / PB
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00018078220168150331 08065785920178150000 18078220168150331
8065785920178150000

EM MESA

JULGADO: 21/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JOALLYSON GUEDES RESENDE
ADVOGADO	: JOALLYSON GUEDES RESENDE - PB016427
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE	: ARNOBIO GOMES FERNANDES
CORRÉU	: ERIVALDO BATISTA DIAS
CORRÉU	: OLINALDO VITORINO MARQUES
CORRÉU	: ELIOMAR DE BRITO COUTINHO
CORRÉU	: FRANCISCO DAS CHAGAS ARAUJO DE FARIAS
CORRÉU	: VALMIR FERREIRA COSTA
CORRÉU	: CELIO MARTINS PEREIRA FILHO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.